

## PREGÃO ELETRÔNICO 009/2019

### Contratação de serviços de Administração e Intermediação de Benefício Alimentação e Refeição, na modalidade eletrônica, através de cartões magnéticos com chip de segurança

#### Esclarecimento nº 01

#### 1 Pergunta (26/07/2019):

"(...) fornecedora do benefício refeição/alimentação, para essa Agência, desde 2014, vem mui respeitosamente dizer e por fim perguntar.:

- "A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante, desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual. A redação do disposto no artigo 31, § 1º da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato". Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido: "§ 2º: A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas, e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações. Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa. Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto".

Diante do acima exposto, o que perguntamos é:

(...) não atendendo ao índice de endividamento geral (EG), nos parâmetros definidos no edital de licitação n.º 009/2019, em seu item 12.4 **Qualificação Econômico-Financeira, subitem 12.4.2, será considerada inabilitada, caso seja a arrematante do certame?.** Mesmo que atendendo a essa Agência, desde 2014, o objeto ora licitado, na íntegra e sem

cometer qualquer descumprimento ao contrato vigente e aditivos, com índice diverso ao exigido no novo processo licitatório que atenderá ao mesmo objeto, conforme o Edital de Licitação em referência. ?

Cabe destacar, também, que alguns processos licitatórios, os quais elencamos abaixo, de mesmo objeto ao do Pregão acima mencionado, e que utilizam como embasamento para a exigência dos índices contábeis, o mesmo constante do edital da AgeRio, quer seja **“Índices previstos com base no art. 19, §11 da IN n.º 06/2013 do MPOG e nos estudos contidos nos julgados do TCE/SP específicos para empresas de cartão alimentação – TC-1395/989/14-8, TC-2525/989/14-1, TC-00004210.989.14-1 e TCE/RJ processo n.º 108.578-7/14”**. Trazem como exigência para o Índice de Endividamento Geral (EG), o fator menor ou igual 0,80 (zero vírgula oitenta).

- Pregão Eletrônico n.º 01/2019, de 13/02/2019, Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS;

- Pregão Eletrônico n.º 18/2017, BB n.º 699362/2017, de 04/12/2017, Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE;

- Pregão Eletrônico Conjunto Sistema FIEPE n.º 003/2019 – BB n.º 773377, de 18/07/2019, Sistema FIEPE representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco – SENA/PE e do Serviço Social de Indústria, Departamento Regional de Pernambuco – SESI/PE.

Por fim, pedimos que seja a exigência do Índice de Endividamento Geral (EG) reavaliada, e com a máxima vênia, que o índice em pauta seja considerado com o fator menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta), tornando assim a competitividade do certame, mais ampla, o que com certeza, trará uma maior economicidade para essa Agência. (...)

## RESPOSTA:

Prezados Srs.,

1 A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de sua pregoeira, apresenta as respostas aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

a) Quanto aos índices elencados como requisitos para a qualificação econômico-financeira da licitante cumpre destacar que a definição de sua metodologia e de seu valor é prerrogativa discricionária da administração pública, que, neste caso, tem como mote a mitigação dos riscos de insolvência da licitante, de modo a garantir a liquidez necessária para a execução do contrato. A AgeRio entende que os índices e

patamares definidos são suficientes para a garantia da execução contratual tendo em vista que indicam tanto o nível de comprometimento com capital de terceiros (grau de endividamento) quanto a disponibilidade de recursos (ambos os índices de grau de liquidez).

b) A AgeRio entendeu que a definição de um patamar máximo no valor de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) para o índice de endividamento seria razoável, considerando o conjunto de informações disponíveis a respeito do mercado do objeto a ser contratado. Cabe ainda ressaltar que o índice tem o seu valor justificado no corpo no edital – item 12.4.2 – e que esses critérios fundamentam-se em acórdãos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ processo nº 108.578-7/14), que advogam para índices ainda mais restritivos do que o definido no edital deste certame.

c) Entretanto, considerando a multiplicidade de questionamentos recebidos pela AgeRio a respeito da razoabilidade do valor definido para o indicador de grau de endividamento e o patamar definido em editais de contratação recentemente publicados de objetos da mesma natureza, a AgeRio entendeu como oportuna a revisão do valor do grau de endividamento do patamar máximo de 0,75 para o patamar máximo de 1,00, proporcionando, por conseguinte, a ampliação da competição no certame.

d) Desta forma, buscando oportunizar a participação de maior gama de interessados no certame e em observância ao princípio da competitividade, fica alterado o resultado do grau de endividamento (GE) previsto no instrumento convocatório e respectivos anexos, corrigindo-se a redação prevista no edital e termo de referência para constar o seguinte:

#### EDITAL

“(…)

12.4.2 O licitante arrematante deverá, ainda, apresentar Balanço Patrimonial ou Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial deverá apresentar boa situação contábil/financeira com capacidade para honrar suas obrigações, através da apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 01 (um), segundo as fórmulas abaixo:

(…)

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1$$

(…)

## TERMO DE REFERÊNCIA

“(...)

13.2 O licitante arrematante deverá, ainda, apresentar Balanço Patrimonial ou Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial deverá apresentar boa situação contábil/financeira com capacidade para honrar suas obrigações, através da apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 01 (um), segundo as fórmulas abaixo:

(...)

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1$$

(...)”

e) No entendimento da AgeRio, não cabe uma exigência de Patrimônio Líquido mínimo como um índice alternativo aos já elencados no edital, tendo em vista que este índice, em nível absoluto, indicaria apenas a existência dos recursos ora contratados, mas não a sua disponibilidade (liquidez) para o caso de uma eventual execução contingencial. Cabe ressaltar ainda que o cumprimento da obrigação contratual objeto deste processo licitatório tem natureza financeira, o que exige que os recursos disponíveis para sua execução sejam líquidos. Portanto, o cumprimento da exigência de Patrimônio Líquido mínimo como condição alternativa aos índices já definidos no edital não é razoável, na medida em que ela é concebida como uma garantia para uma situação de contingência, ou seja, quando da ocorrência do evento de risco, que se busca, neste caso, atenuar, ao mesmo passo em que não garante a liquidez quando da execução desta contingência.

f) Em resposta à primeira parte do questionamento apresentado, informamos que o licitante que não apresentar os índices definidos no edital e anexos, após a retificação acima, será considerado inabilitado da presente licitação.

g) Diante de todo o exposto, considerando que a alteração do edital não promove repercussão na formulação das propostas, tendo em vista que as exigências inerentes à habilitação econômica e financeira foram flexibilizadas, com o objetivo de permitir com que uma maior quantidade de interessados possam participar do certame, entendemos que é absolutamente inaplicável nova divulgação do instrumento convocatório, permanecendo inalteradas todas as datas previamente divulgadas.